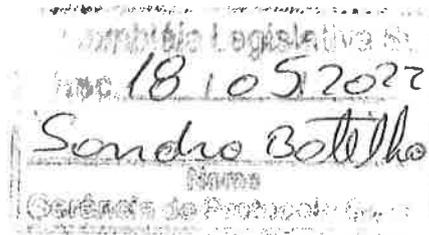




Ofício **GP/DL/ 0175 /2022**

Florianópolis, 17 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0176 /2022**

Florianópolis, 17 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor  
**CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Medida Provisória nº 00248/2021, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

**Ofício GP/DL/ 0176/2022**

1 mensagem

**TCE/Secretaria da Presidencia** <presidencia@tcsc.tc.br>  
Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>  
Para: expediente.alesc@gmail.com

18 de maio de 2022 14:34

Prezada Senhora,

Informo que o Ofício GP/DL/ 0176/2022 foi anexado ao Processo SEI 22.0.000001916-3.

Atenciosamente,

Neide Fátima Santiago  
Secretaria de Expediente da Presidência  
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160  
Florianópolis | Santa Catarina  
+55 48 3221-3616



O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

**NOTA DE CONFIDENCIALIDADE:** as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



Ofício **GP/DL/ 0177 /2022**

Florianópolis, 17 de maio de 2022



Excelentíssima Senhora  
**CIBELLY FARIAS**  
Procuradora-Geral de Contas do Estado  
Nesta

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, à Medida Provisória nº 00248/2021, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente



Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

**Ofício GP/DL/0177/2022****Gabinete** <gabcf@mpc.sc.gov.br>

19 de maio de 2022 15:09

Para: Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

Boa tarde,

Confirmo recebimento.

Cordialmente,

**Gabinete da Procuradora  
Cibelly Farias**

48 3221-3877

Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis/SC  
CEP 88.020-160 48 3221-3781 [www.mpc.sc.gov.br](http://www.mpc.sc.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/144/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0176/2022 – encaminha o parecer da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) acerca da Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465/, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) sobre a matéria legislativa em exame.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0176/2022, enviado por correio eletrônico a esta Corte de Contas em 18 de maio do corrente ano (Processo SEI 22.0.000001916-3), o qual encaminha parecer da Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa, acerca da Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465/, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação deste Tribunal sobre a matéria legislativa em exame.

Em atenção à solicitação, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo (DGO), deste Tribunal, que prestou esclarecimentos, nos termos da Informação (documento 0054774), que segue anexa.

Ressalva-se, por oportuno, que a manifestação da DGO tem cunho preliminar e não necessariamente configura a manifestação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)<sup>[1]</sup>, estando esse, todavia, ciente do encaminhamento, conforme deliberado na sessão ordinária híbrida de 23/5/2022.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

[1] Considerando que não houve tempo hábil para a regular tramitação do Pedido de Informações, na forma do art. 1º, Inciso VI, da Lei Complementar n. 202/2000.



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 23/05/2022, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0055647** e o código CRC **A17BFBA4**.

Lido no Expediente  
OSI: Sessão de 24/05/21  
Anexar a(o) HPV-248/21  
Diligência  
Secretário



## DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO

## INFORMAÇÃO



Sr. Diretor Geral de Controle Externo

Trata-se do ofício GP/DL/0176/2022, de 17 de maio de 2022, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhando parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa Legislativa, acerca da Medida Provisória nº 00248/2021, que "Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465/, de 2014, e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Em pesquisa no sítio eletrônico da ALESC, identificamos a Mensagem nº 1036 do Governador do Estado, por intermédio da qual comunica ao Poder Legislativo a adoção de Medida Provisória, que tramita perante a ALESC como a MPV/00248/2021.

Destaca-se que a Medida Provisória foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça em 16/03/2022, estando em tramitação junto à Comissão de Finanças e Tributação.

Em 17/05/2022, o Sr. Deputado Bruno Souza apresentou requerimento de diligência da MPV/00248/2021 à Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Contas do Estado, o qual restou aprovado. Anexa à diligência, fez-se a juntada da Nota Técnica nº 071/2022 da Consultoria Legislativa da ALESC, que ao analisar a Medida Provisória, concluiu:

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva e aprofundada da Medida Provisória nº 00248/2021, visto sua complexidade e o tempo exíguo de que dispôs este órgão técnico para tal mister, e levando em conta, portanto, apenas as considerações acima traçadas, conclui-se que:

- a) Não há nos autos, em especial, na Exposição de Motivos, a demonstração expressa e cabal da coexistência a dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência para o efeito de adoção da MP em referência (CE, art.51); omissão processual que não foi sanada, conforme delineado nos itens I.1 a I.6 supra;
- b) Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória, aparentemente, padecem do vício de inconstitucionalidade material, por afrontar, em última instância, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade descritos no art.37, caput, da CF, consoante assentado nos itens I.7 a I.17 supra, razão pela qual, a meu juízo, a matéria não merecia ter sido admitida totalmente neste Parlamento;
- c) No tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, a MP não satisfaz adequadamente a condicionante estabelecida no art.16, I, da LRF, c/c o art.7º, IV, "a", 1, do Decreto nº2.382/2014, merecendo, por parte do Governo, esclarecimentos ou novos cálculos relativos à repercussão financeira real que advirá com a sua implementação, consoante os fundamentos expressados nos itens II.1 a II.7 acima; e
- d) No mérito, por conseguinte, ante os termos das conclusões assentadas nos itens a, b e c, acima, a MP contraria o interesse público. Essas as considerações que reputo necessárias à espécie em tela, aliadas aos comentários traçados sinteticamente no Quadro Comparativo que segue anexado, tudo de acordo com o que foi solicitado pela assessoria do Parlamentar interessado.

De pronto, infere-se que o exame dos requisitos de admissibilidade e legalidade, precedentes à aprovação de qualquer Medida Provisória, correspondem à atividade reservada ao Poder Legislativo, razão pela qual entendemos inapropriado qualquer manifestação de nossa parte neste sentido.

No tocante as competências que se reservam a esta Diretoria de Controle de Contas, infere-se que se limitam, a título eminentemente orientativo, aos requisitos que as proposições de alterações legislativas, sejam por projetos e lei ou por medidas provisórias, devem contemplar quando versarem sobre criação ou ampliação de despesas.

Neste sentido, cumpre destacar, inicialmente, que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, bem como para a criação ou incremento das despesas obrigatórias de caráter continuado estão previstos nos artigos 16 e 17, a seguir transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

#### Subseção I

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados-financeiros previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ao examinar a Mensagem nº 1036 do Governador do Estado, por intermédio da qual comunica ao Poder Legislativo a adoção de Medida Provisória, que tramita perante a ALESC como MPV/00248/2021, buscando identificar o atendimento aos requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, observamos o que segue:

### I. Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Conforme o inciso I do § 1º do art. 16, considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Complementarmente, o § 2 do art. 16 prevê que a estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A MPV/00248/2021 apresenta à fl. 16, o impacto financeiro mensal e anual decorrente da sua implementação. Não identificamos informações complementares quanto aos impactos financeiros para os dois exercícios subsequentes.

Por intermédio do Ofício nº 316/2021/COFES, à fl. 30, a Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde afirma que “no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto no 2.982/2014, informamos haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022”.

As afirmativas apresentadas pela Sra. Coordenadora comprovariam o atendimento aos requisitos de adequação à lei orçamentária anual, quais sejam: que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, bem como o impacto para os dois exercícios subsequentes.

Todavia, não identificamos, entre os documentos que integram o processo legislativo, demonstrativos que corroborem a afirmativa da Sra. Coordenadora, tão pouco o atendimento ao § 2 do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece que a estimativa de impacto para o exercício em que a alteração legislativa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes deve estar acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Importante salientar que não estamos afirmando que os impactos decorrentes da MPV/00248/2021 não estejam adequados à lei orçamentária anual, tão pouco que o impacto financeiro da mesma não esteja contemplado no Plano Plurianual, mas apenas manifestando que, ao nosso juízo, o atendimento à essas premissas não restaram inequivocamente demonstrado nos documentos que acompanham a Mensagem nº 1036 do Governador do Estado.

### II. Quanto à declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

Conforme já mencionado, foi anexada à Mensagem nº 1036 do Governador do Estado o Ofício nº 316/2021/COFES da Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde (fl. 30), no qual afirma que “no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto no 2.982/2014, informamos haver dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022”.

Diante, disto, salvo melhor juízo, o requisito do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estaria atendido, a saber se a emitente do referido Ofício nº 316/2021/COFES teria a competência, originalmente do Secretário de Estado, para fazê-lo, com as consequências legais atreladas ao mesmo – a ordenação da despesa.

### III. Comprovação dos requisitos para aumento ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Conforme estabelece o *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”. É o caso das despesas que serão geradas na hipótese de aprovação da MPV/00248/2021.

Neste caso, a criação de tais despesas estão condicionadas ao atendimento dos requisitos previstos no art. 17 da LRF, cumulativamente aos requisitos do art. 16, já analisados.

O § 1º do art. 17 prevê que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme já manifestado, o requisito do Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não restou atendido.

O § 2º do art. 17 da LRF estabelece que, para efeito do atendimento do disposto no § 1º do mesmo artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal comprovação deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§ 4º do art. 17 da LRF).

Examinando os documentos que acompanham o processo legislativo da MPV/00248/2021 não identificamos a comprovação do atendimento cumulativo dos requisitos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Estas são as considerações desta Diretoria Técnica, pertinentes ao caso, contudo, a vossa consideração.

Florianópolis, 19 de maio de 2022

**Moisés Hoegenn**  
Diretor de Contas de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Moises Hoegenn, Diretor(a)**, em 19/05/2022, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0054774** e o código CRC **51E0CB96**.